

**Revisional de Contrato – Autos 2145/2009.**

**Autor: Severino dos Santos.**

**Réu: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Severino dos Santos**, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face de **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, mediante pagamento parcelado, mas este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros abusivos; b)- juros capitalizados mensalmente; c)-TAC; d)-TEC; e)- Taxa de Retorno e f)-IOF, os quais oneraram indevidamente o valor das parcelas. Diante disso, requereu antecipação de tutela para o fim de determinar que o réu se abstenha de cobrar as parcelas vincendas ou sucessivamente, autorize o depósito das parcelas incontroversas, e, ainda, seja mantido na posse do bem, bem como se abstenha de incluir seu nome no cadastro restritivo de crédito, com posterior revisão do contrato e exclusão dos encargos impugnados, com condenação do réu à devolução/compensação em dobro dos valores cobrados a maior, além de condenação em danos morais e exibição de documentos, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 67/68). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 71/88), cujo seguimento foi negado (fls. 157/163).

Em contestação (fls. 91/138), o réu argumentou que aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano.

Alegou que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês e a multa moratória em 2%. Afirmou que o autor não demonstrou a ocorrência de capitalização de juros, a qual, todavia, é permitida. Defendeu a legalidade da comissão de permanência, da TAC, da TEC e o IOF. Insurgiu-se contra os pedidos de antecipação de tutela, de repetição de indébito, bem como de danos morais, reputando-os incabíveis na espécie. Impugnou a planilha de cálculo apresentada unilateralmente pelo autor. Requereu prazo de 30 (trinta) dias para exibição dos documentos pleiteados. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 140/155.

Decisão de saneamento às fls. 172/174. Na ocasião, foi invertido o ônus da prova.

Às fls. 187, declarou-se preclusa a oportunidade de produzir prova pericial, não havendo, na sequência, manifestação das partes (fls.188).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de outras provas.

### **2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

### **3 – Juros Remuneratórios**

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: *“A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado as taxas de juros não devem exceder às taxas médias de mercado<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

No caso, porém, cabe ao devedor comprovar que os juros cobrados pela instituição financeira são abusivos, seja porque não respeitam o contratado, seja porque extrapolam a taxa média de mercado. Não provando, caso dos autos, prevalecem os juros cobrados.

#### **4 – Capitalização de Juros**

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>2</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>3</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei**

---

<sup>2</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>3</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

*complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).*

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>4</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).***

No caso, a capitalização de juros foi expressamente prevista, conforme se extrai do contrato (fls.170/171), ao indicar respectivamente a Taxa Efetiva de Juros ao Ano de “24,398%” e Taxa Efetiva de Juros Mês

---

<sup>4</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

“1,836%”, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito.

## **5 – TAC e TEC**

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no contrato, no item “especificação de crédito” (fls.170), bem como, na cláusula XII (fls. 171).

Sucedo, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobrança, e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

## **6 – Taxa de Retorno**

Quanto à denominada taxa de retorno, não há qualquer evidência nos documentos juntados aos autos de que tenha ela sido exigida ou paga. Rejeita-se.

## **7 – IOF sobre Operações Financeiras**

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (capitalização de juros, TAC, TC, comissão de permanência), majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento dos autores.

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

## **8 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito

executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>5</sup>.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização de juros, da TAC e da TEC, nos termos dos itens “4” e “5” da fundamentação, além da readequação do IOF, nos termos do item “7”, da fundamentação.

Rejeito, por outro lado, os demais pedidos formulados na inicial, ressaltando que o contrato celebrado entre as parte já foi exibido pelo réu às fls. 170/171, tendo o pedido, neste ponto, perdido o objeto.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

---

<sup>5</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 40% (quarenta por cento) a cargo do réu, e 60% (sessenta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do réu, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>6</sup>, além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>6</sup> **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.